




A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: LIMITES JURÍDICOS DA INDENIZAÇÃO NAS RELAÇÕES PARENTAIS

CIVIL LIABILITY FOR EMOTIONAL ABANDONMENT: LEGAL LIMITS OF COMPENSATION IN PARENTAL RELATIONSHIPS

RESPONSABILIDAD CIVIL POR ABANDONO EMOCIONAL: LÍMITES LEGALES DE LA INDEMNIZACIÓN EN LAS RELACIONES PARENTALES

 <https://doi.org/10.56238/levv17n61-046>

Data de submissão: 16/05/2026

Data de publicação: 16/06/2026

Luan Martins Gonçalves

Bacharelado em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel

Humberto Farias da Silva Junior

Professor Orientador

RESUMO

O presente artigo científico analisa a possibilidade de responsabilização civil dos genitores em razão do abandono afetivo praticado contra os filhos, observando os fundamentos constitucionais, civis e principiológicos aplicáveis ao ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa parte da compreensão de que, embora o afeto não possa ser imposto obrigatoriamente, o dever de cuidado constitui obrigação jurídica inerente ao poder familiar. O estudo examina a evolução do conceito de família, a valorização da afetividade nas relações parentais e os pressupostos da responsabilidade civil diante da omissão injustificada dos pais. Também são analisados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, com destaque para decisões do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a possibilidade de indenização por danos morais em hipóteses específicas. Conclui-se que o abandono afetivo pode proporcionar reparação civil quando comprovada violação ao dever de cuidado, dano efetivo e nexo causal, observando-se os limites da intervenção estatal nas relações familiares.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Poder Familiar. Direito de Família.

ABSTRACT

This scientific article analyzes the possibility of holding parents civilly liable for emotional abandonment of their children, observing the constitutional, civil, and principle-based foundations applicable to the Brazilian legal system. The research starts from the understanding that, although affection cannot be imposed, the duty of care constitutes a legal obligation inherent to parental authority. The study examines the evolution of the concept of family, the valorization of affection in parental relationships, and the assumptions of civil liability in the face of unjustified parental omission. Doctrinal and jurisprudential understandings are also analyzed, with emphasis on decisions of the Superior Court of Justice that recognize the possibility of compensation for moral damages in specific cases. It concludes that emotional abandonment can give rise to civil redress when a violation of the duty of care, actual damage, and causal link are proven, observing the limits of state intervention in family relations.



Keywords: Emotional Abandonment. Civil Liability. Moral Damages. Parental Authority. Family Law.

RESUMEN

Este artículo científico analiza la posibilidad de responsabilizar civilmente a los padres por abandono emocional de sus hijos, considerando los fundamentos constitucionales, civiles y jurisprudenciales aplicables al ordenamiento jurídico brasileño. La investigación parte de la premisa de que, si bien el afecto no puede imponerse, el deber de cuidado constituye una obligación legal inherente a la patria potestad. El estudio examina la evolución del concepto de familia, la valoración del afecto en las relaciones parentales y los supuestos de responsabilidad civil ante la omisión parental injustificada. Asimismo, se analizan las doctrinas y la jurisprudencia, con énfasis en las decisiones del Tribunal Superior de Justicia que reconocen la posibilidad de indemnización por daños morales en casos específicos. Se concluye que el abandono emocional puede dar lugar a una reparación civil cuando se demuestra la violación del deber de cuidado, el daño real y el nexo causal, respetando los límites de la intervención estatal en las relaciones familiares.

Palabras clave: Abandono Emocional. Responsabilidad Civil. Daños Morales. Patria Potestad. Derecho de Familia.



1 INTRODUÇÃO

As relações familiares passaram por profundas transformações ao longo das últimas décadas, deixando de ser compreendidas exclusivamente sob perspectiva patrimonial e biológica para incorporar valores ligados à dignidade da pessoa humana, solidariedade e afetividade. Nesse novo cenário jurídico, a família contemporânea passou a ser reconhecida como espaço de proteção integral, desenvolvimento da personalidade e realização existencial de seus integrantes.

No contexto das relações entre pais e filhos, o dever parental não se limita ao sustento material, abrangendo também cuidado, presença, orientação e acompanhamento emocional indispensáveis à formação saudável da criança e do adolescente. A omissão injustificada quanto a esses deveres pode configurar o chamado abandono afetivo, situação caracterizada pela ausência deliberada de convivência e assistência moral por parte do genitor.

Embora o ordenamento jurídico não imponha o amor como sentimento obrigatório, impõe deveres jurídicos decorrentes da parentalidade. Dessa forma, surgiu relevante debate doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de responsabilização civil do pai ou da mãe que, por conduta omissiva reiterada, cause prejuízos psíquicos e morais ao filho.

O tema ganhou destaque nacional a partir de julgados do Superior Tribunal de Justiça, especialmente ao reconhecer que amar é faculdade, porém cuidar constitui dever jurídico. A partir disso, intensificou-se a discussão sobre os limites da indenização por abandono afetivo, bem como os requisitos necessários para evitar banalização das demandas indenizatórias.

Diante desse panorama, o presente artigo pretende analisar a responsabilidade civil por abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro, examinando seus fundamentos legais, posicionamentos doutrinários, entendimentos jurisprudenciais e limites de aplicação.

2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E A AFETIVIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A instituição familiar sofreu relevantes modificações ao longo da história. Em modelos tradicionais, a família era compreendida predominantemente sob viés patrimonial, hierárquico e matrimonializado, centrado na autoridade paterna e na transmissão de bens. Durante longo período, prevaleceu uma estrutura rígida, em que os vínculos jurídicos eram mais valorizados do que os vínculos emocionais.

Com a evolução social e constitucional, especialmente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a família passou a receber interpretação ampliada, fundada na dignidade da pessoa humana, igualdade entre os membros e proteção integral da criança e do adolescente.

A ordem constitucional rompeu com antigas distinções entre filhos legítimos e ilegítimos, fortaleceu a igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar e reconheceu múltiplas formas de entidade familiar. A família deixou de ser vista apenas como núcleo econômico, assumindo função afetiva, protetiva e social.

Nesse sentido, a moderna doutrina do Direito de Família entende que a família contemporânea deve ser reconhecida como ambiente destinado ao pleno desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, especialmente dos filhos em fase de formação.

2.2 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Embora não expresso literalmente no texto constitucional, o princípio da afetividade foi construído pela doutrina e jurisprudência como valor jurídico implícito derivado da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente.

A afetividade passou a desempenhar relevante papel na interpretação das relações familiares, influenciando temas como filiação socioafetiva, guarda compartilhada, adoção e convivência familiar. Isso ocorre porque o vínculo familiar contemporâneo não se resume ao elemento biológico, exigindo também cuidado, convivência e responsabilidade.

Importante destacar que o princípio da afetividade não transforma sentimentos em obrigações coercitivas. O Direito não impõe amor. Contudo, reconhece que determinadas condutas objetivas de cuidado, presença e respeito são juridicamente exigíveis.

Assim, quando se discute abandono afetivo, não se busca obrigar alguém a amar, mas responsabiliza aquele que viola deveres mínimos inerentes ao exercício da parentalidade.

2.3 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988 conferiu especial tutela à infância e juventude ao estabelecer, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais da criança e do adolescente, dentre eles dignidade, convivência familiar, respeito e desenvolvimento saudável.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Tal comando constitucional foi posteriormente concretizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que reafirma a prioridade absoluta e o direito à convivência familiar segura e saudável.

Dessa forma, a presença dos pais não deve ser interpretada apenas como liberalidade moral, mas como elemento essencial à proteção integral dos filhos, sobretudo em suas fases iniciais de



desenvolvimento psicológico e social.

A negligência reiterada, a rejeição injustificada e o afastamento voluntário podem representar violação a esses direitos fundamentais, especialmente quando causam prejuízos concretos ao filho.

2.4 PODER FAMILIAR E DEVER JURÍDICO DE CUIDADO

O poder familiar, disciplinado no Código Civil Brasileiro, corresponde ao conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores. Trata-se, na realidade contemporânea, menos de poder e mais de função jurídica orientada ao melhor interesse da criança.

Entre os deveres parentais estão sustento, guarda, educação, criação, orientação moral e promoção do desenvolvimento integral dos filhos. Logo, a responsabilidade dos genitores ultrapassa a simples prestação alimentícia.

O dever de cuidado compreende atenção mínima compatível com a condição parental. Inclui acompanhamento da vida escolar, suporte emocional, convivência responsável, proteção psíquica e participação ativa na formação da personalidade do descendente.

Quando tais deveres são deliberadamente ignorados, abre-se espaço para discussão acerca da responsabilidade civil, desde que presentes os requisitos legais e prova efetiva do dano.

2.5 A FUNÇÃO SOCIAL DA PARENTALIDADE

Ser pai ou mãe, sob perspectiva jurídica, não representa apenas vínculo biológico. A parentalidade possui função social relevante, pois influencia diretamente a formação emocional, ética e psicológica do indivíduo.

Por isso, o ordenamento jurídico abandona progressivamente a visão meramente genética e reconhece que gerar não basta; é necessário assumir responsabilidades concretas.

Nesse ponto, a discussão sobre abandono afetivo ganha importância: não se trata de punir desamor, mas de examinar a omissão grave no exercício de deveres fundamentais relacionados à condição de genitor.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil consiste no dever jurídico de reparar dano causado a terceiro em razão de conduta ilícita, com a finalidade de restabelecer, dentro do possível, o equilíbrio violado. No ordenamento brasileiro, encontra fundamento principal no Código Civil Brasileiro, especialmente nos artigos 186 e 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Brasil,



2002).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002).

Tradicionalmente, a responsabilidade civil esteve associada a danos patrimoniais ou acidentes materiais. Contudo, sua incidência expandiu-se para alcançar lesões extrapatrimoniais, especialmente danos à honra, imagem, integridade psíquica e direitos da personalidade.

Nesse contexto, também as relações familiares passaram a admitir, em hipóteses excepcionais, a incidência da reparação civil quando um membro da família pratica conduta ofensiva juridicamente relevante contra outra.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Durante muitos anos, prevaleceu resistência à aplicação da responsabilidade civil no âmbito familiar, sob argumento de que conflitos afetivos não deveriam ser judicializados. Entretanto, essa compreensão tornou-se insuficiente diante de situações graves envolvendo violência moral, abandono, fraude emocional, ocultação de paternidade e descumprimento de deveres legais.

O Direito de Família moderno reconhece que o vínculo familiar não afasta a incidência da lei civil. Ao contrário: a proximidade entre os sujeitos pode intensificar o dever de cuidado e respeito recíproco.

Assim, quando a conduta de pai, mãe ou responsável ultrapassa mero dissabor e configura violação concreta a direito fundamental, é juridicamente possível discutir indenização

3.3 REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADOS AO ABANDONO AFETIVO

Para que exista dever de indenizar em casos de abandono afetivo, não basta a simples ausência emocional alegada. É necessária a presença cumulativa dos elementos clássicos da responsabilidade civil.

3.3.1 Conduta Ilícita

Consiste na ação ou omissão contrária ao dever jurídico. No abandono afetivo, normalmente se manifesta por omissão reiterada do genitor que, podendo exercer minimamente a parentalidade, se afasta injustificadamente da vida do filho.

Não se exige convivência idealizada, mas espera-se comportamento minimamente compatível com os deveres parentais.



3.3.2 Dano

O dano, nesses casos, costuma ser de natureza moral ou psicológica. Pode envolver sofrimento intenso, sentimento de rejeição, abalo à autoestima, traumas emocionais ou prejuízos à formação da personalidade.

Importante destacar que o dano não é presumido automaticamente. Deve ser demonstrado no caso concreto, inclusive por provas documentais, testemunhais ou periciais, quando necessárias.

3.3.3 Nexo Causal

É a ligação entre a omissão parental e o prejuízo sofrido. Nem todo sofrimento emocional do filho decorre exclusivamente do afastamento do genitor. Por isso, exige-se análise cuidadosa das circunstâncias familiares.

3.3.4 CULPA

Na modalidade subjetiva, exige-se demonstração de negligência, imprudência ou intenção omissiva. Em muitos casos de abandono afetivo, a culpa se manifesta pela indiferença deliberada e persistente.

3.4 O ABANDONO AFETIVO COMO ILÍCITO CIVIL

O abandono afetivo não decorre da ausência de amor, mas do descumprimento injustificado do dever jurídico de cuidado. Essa distinção é essencial.

O Estado não pode obrigar alguém a sentir afeto. Todavia, pode exigir que pais assumam responsabilidades mínimas inerentes à parentalidade. Quando há recusa consciente e prolongada em exercer tais deveres, com produção de dano ao filho, pode-se configurar ilícito civil indenizável.

Portanto, o foco jurídico não está no sentimento interno do genitor, mas em sua conduta externa e objetiva

3.5 DANO MORAL NAS HIPÓTESES DE ABANDONO AFETIVO

O dano moral representa lesão a atributos da personalidade, como dignidade, autoestima, integridade psíquica e equilíbrio emocional. Em casos de abandono afetivo, a jurisprudência admite sua análise quando a omissão parental extrapola mero distanciamento comum e revela verdadeiro desprezo aos deveres parentais.

Todavia, os tribunais costumam adotar cautela, justamente para evitar banalização do instituto e transformação de frustrações familiares comuns em ações indenizatórias.

Por isso, exige-se prova robusta da gravidade do caso concreto.



3.6 LIMITES NECESSÁRIOS

Nem toda relação fria entre pai e filho gera indenização e nem toda ausência decorre de culpa. Existem hipóteses de alienação parental, impedimento de convivência pelo outro genitor, distância geográfica extrema, desconhecimento da filiação ou tentativas frustradas de aproximação.

Por essa razão, o Poder Judiciário deve examinar cada caso com prudência, sensibilidade e rigor probatório.

A indenização deve ser exceção juridicamente fundamentada, não regra automática.

3.7 FUNÇÕES DA INDENIZAÇÃO

Quando cabível, a reparação civil pode cumprir três funções:

- compensatória, em favor da vítima pelo dano sofrido;
- pedagógica, desestimulando condutas semelhantes;
- simbólica, reafirmando a relevância jurídica do dever parental.

Entretanto, jamais substitui afeto perdido nem recompõem integralmente vínculos rompidos.

4 O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

4.1 A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA

Durante longo período, o Poder Judiciário brasileiro demonstrou resistência em reconhecer a indenização por abandono afetivo, sob o fundamento de que sentimentos não poderiam ser objeto de tutela estatal. Predominava a compreensão de que o amor pertence à esfera íntima e não poderia ser exigido judicialmente.

Nos últimos cinco anos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou um entendimento cada vez mais firme de que o abandono afetivo pode gerar responsabilidade civil, especialmente quando houver violação do dever jurídico de cuidado parental. A jurisprudência evoluiu até culminar no fortalecimento legislativo promovido pela Lei nº 15.240/2025, que passou a reconhecer expressamente o abandono afetivo como ilícito civil no âmbito do ECA.

A principal linha adotada pelo STJ nesse período foi a diferenciação entre “dever de amar” e “dever de cuidar”. O tribunal reiterou que ninguém pode ser obrigado judicialmente a amar, mas os pais possuem obrigação jurídica de assistência moral, convivência, presença e cuidado emocional mínimos em relação aos filhos. Quando essa omissão causa dano psicológico relevante, pode haver indenização por dano moral. Esse entendimento foi reafirmado em diversos julgados recentes da Terceira Turma, especialmente sob relatoria da ministra Nancy Andrighi. Entre as decisões mais importantes do período, destaca-se o REsp 1.887.697/RJ, julgado em 2021. Nesse caso, o STJ reafirmou que as regras gerais da responsabilidade civil também se aplicam às relações familiares,

desde que demonstrados os elementos clássicos da responsabilização: conduta omissiva, dano e nexa causal. O tribunal reforçou que o abandono afetivo não se presume automaticamente; é necessária comprovação concreta do sofrimento e da violação do dever de cuidado.

Outro julgamento de grande repercussão ocorreu em 2025, quando a Terceira Turma manteve a desconstituição de paternidade em razão da ausência total de vínculo socioafetivo somada ao abandono material e afetivo do filho. A ministra Nancy Andrichi afirmou que a quebra dos deveres de cuidado e da paternidade responsável justificava o rompimento do vínculo jurídico de filiação. Essa decisão foi importante porque ampliou os efeitos jurídicos do abandono afetivo para além da indenização, atingindo inclusive relações comerciais e sucessórias.

Com a evolução do Direito de Família e a valorização da dignidade da pessoa humana, passou-se a distinguir afeto espontâneo de dever jurídico de cuidado. Essa mudança permitiu o amadurecimento jurisprudencial acerca da responsabilidade civil nas relações parentais.

Gradualmente, os tribunais passaram a admitir que não se indeniza a falta de amor, mas a omissão ilícita no exercício das funções parentais quando dela resultam danos concretos ao filho.

Com a chegada da Lei nº 15.240/2025, houve significativa consolidação legislativa desse entendimento jurisprudencial. A lei alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar expressamente o abandono afetivo como ilícito civil. Antes disso, o reconhecimento dependia quase exclusivamente de construção doutrinária e jurisprudencial. Após a lei, o entendimento do STJ ganhou respaldo legal direto, aumentando a segurança jurídica das ações indenizatórias.

4.2 O LEADING CASE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco relevante sobre o tema ocorreu no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi.

Na oportunidade, consolidou-se entendimento de grande repercussão jurídica e acadêmica: amar é faculdade, cuidar é dever.

A decisão reconheceu que o ordenamento jurídico não pode compelir sentimentos, porém pode exigir dos pais o cumprimento dos deveres objetivos inerentes à parentalidade, especialmente assistência moral, presença responsável e acompanhamento da formação do filho.

O julgado representou importante avanço ao afirmar que, em hipóteses excepcionais e devidamente comprovadas, o abandono afetivo pode gerar reparação civil.

4.3 FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO STJ

Ao admitir a possibilidade de indenização, o STJ baseou-se, em síntese, nos seguintes fundamentos:

- princípio da dignidade da pessoa humana;



- proteção integral da criança e do adolescente;
- dever jurídico de cuidado decorrente do poder familiar;
- responsabilização por omissão ilícita;
- tutela dos direitos da personalidade do filho.

O Tribunal deixou claro que a simples ausência de relação harmoniosa não basta. Exige-se abandono relevante, injustificado e causador de dano demonstrável.

4.4 ENTENDIMENTOS FAVORÁVEIS EM TRIBUNAIS BRASILEIROS

Diversos tribunais estaduais passaram a seguir orientação semelhante, reconhecendo indenização quando presentes circunstâncias graves, tais como:

- recusa absoluta e prolongada de convivência;
- rejeição pública do filho;
- omissão deliberada por anos consecutivos;
- ausência total de suporte moral mesmo após reconhecimento de filiação;
- comprovados impactos psicológicos severos.

Nesses casos, a indenização é tratada como consequência da violação do dever parental, e não como preço do afeto.

4.5 ENTENDIMENTOS CONTRÁRIOS E POSIÇÃO RESTRITIVA

Apesar dos avanços, parcela relevante da jurisprudência adota posição cautelosa ou contrária. Os principais argumentos restritivos são:

- impossibilidade de monetização de sentimentos;
- dificuldade probatória do dano emocional;
- risco de banalização das ações indenizatórias;
- complexidade das relações familiares;
- possibilidade de uso do processo como instrumento de vingança familiar.

Alguns julgados entendem que sanções próprias do Direito de Família, como perda do poder familiar ou regulamentação de convivência, seriam mecanismos mais adequados do que indenização pecuniária em certos casos.



4.6 CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO

Quando reconhecido o dever de indenizar, os tribunais costumam observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando:

- gravidade da omissão;
- duração do abandono;
- intensidade do dano comprovado;
- condição econômica das partes;
- caráter pedagógico da medida;
- vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, não existe valor fixo. Cada caso depende das provas e particularidades apresentadas

4.7 A JURISPRUDÊNCIA ATUAL: TENDÊNCIA E LIMITES

A tendência contemporânea não é conceder indenização automática, mas admitir a reparação em hipóteses excepcionais, quando houver prova robusta de abandono injustificado e efetivo prejuízo ao filho.

Isso demonstra amadurecimento jurisprudencial: nem negação absoluta do problema, nem aceitação irrestrita.

O Judiciário busca equilibrar dois valores relevantes:

- proteção da dignidade da criança e do adolescente;
- preservação dos limites legítimos da intervenção estatal na vida privada.

4.8 SÍNTESE CRÍTICA

A jurisprudência brasileira evoluiu ao reconhecer que vínculos familiares também geram responsabilidade jurídica. Contudo, o uso da responsabilidade civil exige cautela técnica para evitar transformar frustrações afetivas comuns em litigância patrimonial.

Em termos práticos, a melhor leitura atual é a seguinte: indeniza-se a omissão grave ao dever parental, não a mera ausência de amor.

5 O DEBATE ACADÊMICO SOBRE O ABANDONO AFETIVO

5.1 CORRENTE FAVORÁVEL À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Parte significativa da doutrina entende ser plenamente possível a responsabilização civil em hipóteses de abandono afetivo, desde que presentes os requisitos legais do dever de indenizar.

Para essa corrente, o vínculo parental não se resume à obrigação alimentar ou ao reconhecimento registral. A condição de pai ou mãe envolve deveres amplos de cuidado, assistência

moral, convivência e participação no desenvolvimento do filho.

Autores dessa linha sustentam que a omissão grave e injustificada viola direitos da personalidade da criança e do adolescente, atingindo autoestima, identidade emocional e desenvolvimento psíquico. Assim, quando demonstrado dano concreto, a reparação civil seria medida legítima.

Esse entendimento também argumenta que excluir a responsabilidade apenas por se tratar de relação familiar significaria conceder espécie de imunidade civil justamente onde o dever de cuidado deveria ser maior.

5.2 CORRENTE CONTRÁRIA À INDENIZAÇÃO

Outra parcela da doutrina adota posição crítica quanto à indenização por abandono afetivo. Para esses estudiosos, sentimentos humanos não podem ser convertidos em obrigação pecuniária.

Sustenta-se que o afeto é espontâneo, subjetivo e incompatível com coerção judicial. Desse modo, indenizações poderiam estimular litigiosidade familiar, ações motivadas por ressentimento e tentativas de transformar sofrimento emocional em compensação financeira.

Também se argumenta que o Poder Judiciário possui limitações práticas para medir a dor emocional decorrente de relações complexas e históricas, muitas vezes marcadas por conflitos entre diversos familiares.

Sob essa ótica, mecanismos próprios do Direito de Família seriam mais adequados que a via indenizatória.

5.3 O RISCO DA MONETIZAÇÃO DO AFETO

Uma das críticas mais recorrentes ao tema consiste no chamado risco de monetização do afeto. A expressão refere-se à preocupação de que valores emocionais e familiares sejam reduzidos a quantias em dinheiro.

De fato, nenhuma indenização recompõe infância sem presença parental, ausência em momentos decisivos ou carência emocional acumulada por anos. O valor econômico jamais substitui o vínculo humano perdido.

Contudo, também é verdade que a responsabilidade civil frequentemente atua em situações irreparáveis. Danos morais por ofensa à honra, luto traumático ou violação à dignidade igualmente não são “consertados” pelo dinheiro, mas recebem tutela compensatória e simbólica.

Assim, a crítica merece atenção, porém não impede automaticamente a incidência do instituto.



5.4 O PAPEL PREVENTIVO E PEDAGÓGICO DA RESPONSABILIZAÇÃO

Além da compensação individual, a responsabilidade civil possui função preventiva. Ao reconhecer juridicamente a gravidade do abandono afetivo, o Estado transmite mensagem normativa relevante: a parentalidade gera responsabilidades reais.

Tal efeito pedagógico pode contribuir para fortalecimento da cultura do cuidado, da presença responsável e da co-responsabilidade familiar.

Não se trata de obrigar amor, mas de afirmar que negligência extrema e reiterada não deve ser socialmente naturalizada.

5.5 A PROVA DO DANO COMO FILTRO NECESSÁRIO

Para evitar abusos, a exigência de prova consistente do dano funciona como importante filtro jurídico. A mera frustração por relação distante ou pouco afetiva não deve bastar.

É necessário demonstrar situação grave, marcada por abandono relevante e repercussões concretas na esfera psicológica e existencial do filho.

Esse rigor probatório impede a banalização do instituto e preserva a seriedade da tutela jurisdicional.

5.6 A NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA

As relações familiares são profundamente complexas. Em muitos casos, o afastamento decorre de fatores múltiplos, tais como:

- conflitos entre os genitores;
- alienação parental;
- desconhecimento da filiação;
- problemas psíquicos graves;
- pobreza extrema;
- impedimentos externos à convivência.

Por isso, soluções automáticas são inadequadas. Cada caso exige exame individualizado, sensível e tecnicamente fundamentado.

5.7 POSICIONAMENTO CRÍTICO

A interpretação mais equilibrada parece ser aquela que admite a responsabilidade civil apenas em hipóteses excepcionais. Negar totalmente a tutela jurídica ignora sofrimentos reais e violações graves. Por outro lado, aceitar qualquer alegação de carência afetiva geraria insegurança jurídica.

O caminho adequado está no meio: reconhecer reparação quando comprovada omissão parental

grave, injustificada e lesiva aos direitos da personalidade do filho

5.8 SÍNTESE DO CAPÍTULO

O debate doutrinário demonstra que o abandono afetivo não é tema simples. Ele envolve colisão entre liberdade íntima, autonomia familiar, dignidade da criança e limites do Estado.

Por isso, a responsabilidade civil deve operar com prudência, sensibilidade e rigor técnico, reservada aos casos em que a omissão parental ultrapassa a esfera moral e ingressa claramente no campo jurídico.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que a evolução das relações familiares no ordenamento jurídico brasileiro levou ao reconhecimento de novos valores, dentre os quais se destaca a afetividade como elemento relevante à formação e proteção da pessoa humana. A família contemporânea deixou de ser compreendida apenas sob aspecto biológico ou patrimonial, assumindo função essencial de cuidado, solidariedade e desenvolvimento integral de seus membros.

Nesse contexto, verificou-se que o exercício da parentalidade impõe deveres jurídicos que ultrapassam a simples prestação material, abrangendo convivência responsável, orientação, presença e assistência moral. Embora o amor não possa ser exigido coercitivamente, o dever de cuidado decorre diretamente da Constituição Federal de 1988, do Código Civil Brasileiro e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A pesquisa também evidenciou que a responsabilidade civil por abandono afetivo encontra respaldo doutrinário e jurisprudencial quando presentes seus requisitos essenciais: conduta omissiva ilícita, dano efetivo, nexo causal e culpa, observadas as particularidades do caso concreto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça representou importante avanço ao reconhecer que não se indeniza a ausência de amor, mas o descumprimento do dever jurídico de cuidado. Tal entendimento contribuiu para afastar a equivocada ideia de que relações familiares estariam imunes à incidência da responsabilidade civil.

Entretanto, também se concluiu que a matéria exige cautela. Nem todo distanciamento entre pais e filhos configura ilícito indenizável, sendo indispensável prova robusta da gravidade da omissão e dos prejuízos efetivamente suportados. A banalização da tutela reparatória comprometeria a segurança jurídica e reduziria a complexidade dos vínculos humanos a meras compensações financeiras.

Dessa forma, conclui-se que a responsabilização civil por abandono afetivo deve ser admitida de maneira excepcional e fundamentada, como instrumento de proteção à dignidade da criança e do adolescente, sem perder de vista os limites legítimos da intervenção estatal na esfera familiar.



Em síntese: o ordenamento jurídico não impõe sentimentos, mas exige responsabilidade no exercício da parentalidade.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF, 1990.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: RT. GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva. TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família. São Paulo: Atlas. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.159.242/SP.